



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

À

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território,
Descentralização, Poder Local e Habitação

Exmos. Senhores Deputados,

Assunto: Resíduos provenientes da SN – Maia na Freguesia de S. Pedro da Cova

A Baía do Tejo S.A. vem prestar os seguintes esclarecimentos sobre este complexo assunto:

No âmbito da reprivatização da Siderurgia Nacional, em 25 de julho de 1995, foi celebrado entre a Siderurgia Nacional – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A., a Siderurgia Nacional – Empresas de Serviços, S.A. e a Siderurgia Nacional – Empresa de Produtos Longos, S.A., o Acordo designado por “Responsabilidades pelos Custos Ambientais”.

A SN-SGPS foi dissolvida pelo Decreto-Lei nº 232-A/96, de 6 de Dezembro, embora produzindo efeitos a partir de 30 de Novembro desse ano.

No entanto, ainda em liquidação, celebrou, em 20 de Janeiro de 1997, com a SN-Serviços e a SN-Longos, um contrato de cessão da posição contratual, mediante o qual recebeu da SN-Serviços a posição contratual que esta ocupava no “Acordo - Responsabilidades pelos Custos Ambientais”.

Imediatamente de seguida, em 21 de Janeiro de 1997, a SN-SGPS transmitiu a sua posição contratual à Urbindústria, transferindo, assim, para esta última, a posição que ocupava no Acordo sobre as responsabilidades ambientais.



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Nesse contrato, a SN-SGPS obrigou-se a suportar todos os custos inerentes ao cumprimento das obrigações assumidas pela Urbindústria, e mencionadas no acordo, devendo entregar-lhe, logo que por ela solicitado, as quantias correspondentes.

Quando a SN-SGPS foi dissolvida (cf: DL 232-A/96, de 6 de Dezembro) transmitiram-se todos os seus passivos e ativos para o Estado e a obrigação referida no número anterior foi assumida pela Direção Geral do Tesouro.

A partir daquela data, era ao Estado Português, em concreto, à Direção Geral do Tesouro, que cabia suportar todos os custos da operação de remoção dos pós de despoeiramento do forno elétrico da chamada "Fábrica da Maia".

Foram, assim, no quadro da reprivatização do universo empresarial da Siderurgia Nacional, cometidas à Urbindústria as responsabilidades pela limpeza do chamado "passivo ambiental histórico" da extinta Siderurgia Nacional, incluindo o encargo de dar destino aos pós de despoeiramento produzidos, até final de 1995, pelo forno elétrico da fábrica da Maia.

Com efeito, pelo menos enquanto o Estado controlou a fábrica da Maia, até finais de 1995, os pós de despoeiramento foram sendo acumulados em um espaço das instalações da Maia, correntemente apelidado de "Parque de Resíduos".

Foi, igualmente, colocada no mesmo local, pelo menos até final de 1995, escória da aciaria, tendo sido, também, ocasionalmente ali depositados, pelo menos até ao final de 1995, restos de refratários, escamas de laminagem e lixo fabril incaracterístico.



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Com o tempo, estes materiais passaram a constituir um todo indiferenciado conhecido por “pó histórico”.

Ora, consta do artigo 1º do acordo designado “Responsabilidades pelos Custos Ambientais”, celebrado em 25 de Julho de 1995, que:

“1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte e no artigo 2º, bem como dos esquemas de responsabilização quanto às matérias aí cobertas, serão da responsabilidade da SN – SGPS todos os trabalhos e custos relacionados com a eventual “contaminação ambiental histórica” existente à data da conclusão da Auditoria ambiental prevista no artigo 5º e nos termos nela identificados”.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se existir contaminação ambiental histórica nas situações em que se verifique um eventual incumprimento de legislação, nacional ou comunitária de aplicação obrigatória para Portugal, vigente à data da realização da assembleia-geral da SN Longos prevista no artigo 12º do DL 278/94, de 4 de Novembro.

3. Será da responsabilidade da SN Longos a regularização de eventuais situações de contaminação ambiental que se torne exigível por força da entrada em vigor de legislação, nacional ou comunitária, após a realização da assembleia geral a que se refere o número anterior, ainda que a respectiva origem se fique a dever a um momento anterior ao da realização daquela assembleia.

4. Outras eventuais responsabilidades ambientais decorrentes do disposto no número 1 e 2, designadamente o pagamento de coimas, pertencerão sempre à SN-SGPS”.

O artigo 5º daquele Acordo estabelece, para o que aqui interessa, que:

“1. Será realizada uma auditoria ambiental para identificar as situações em que se verifique um eventual incumprimento de legislação, nacional ou comunitária, de aplicação obrigatória



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

para Portugal, vigente à data da realização da assembleia-geral referida no n.º 1 do artigo 1º (...).

7. As conclusões da auditoria a que se reporta o n.º 1 serão aceites por todas as partes envolvidas”.

Em 18 de Dezembro de 1995, realizou-se a assembleia-geral da SN-Longos – para a qual remetia o artigo 1º, n.º 2, do Acordo celebrado em 25 de Julho de 1995 – com vista à eleição dos membros dos corpos sociais, para dar cumprimento ao artigo 12º do DL nº 278/94, de 4 de Novembro.

Por outro lado, tal como estava previsto no referido contrato, a SN-SGPS contratou a sociedade Tecninvest – Técnicas e Serviços para o Investimento S.A. para realizar uma auditoria ambiental.

Esta auditoria foi efetuada durante 1996 e concluída em Junho de 1997.

Esta Auditoria concluiu pela existência no Parque de Resíduos da Fábrica de Maia de 74.436 m³ de resíduos de vários tipos, que seriam compostos por 64.987 m³ de pós de despoeiramento, 7.112 m³ de escórias, 1.217 m³ de lamas, 582 m² de refratários e lixo indiferenciado e 538 m² de terras do parque de sucata (vide: páginas 100 a 113 da referida Auditoria).

No que concerne especificamente aos pó de despoeiramentos, aquela Auditoria estabeleceu que “(...) foi efetuado um levantamento topográfico que permitiu estimar um volume global de cerca de 65.000 m³, o que, na base de uma densidade aparente de 1,5 t /m³ deverá corresponder a 97.500 t”. (cf: página 100 da Auditoria).



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Foi ali ainda referido que “como a composição química indica, os pós de despoeiramento são essencialmente constituídos por óxidos de ferro, de cálcio e de zinco, mas contêm outros óxidos metálicos, nomeadamente de chumbo, silício, magnésio, manganês, crómio e alumínio. De acordo com o Catálogo Europeu de Resíduos, os pós de despoeiramento são classificados como o código n.º 100203, estando incluídos nos resíduos da indústria do ferro e do aço, como resíduos sólidos do tratamento de gases. Com a publicação da lista de resíduos perigosos, incluída na Decisão do Conselho da CE, de 22 de Dezembro de 1994, verificou-se que os resíduos sólidos do tratamento de gases da indústria do ferro e aço não estão incluídos nessa lista, ou seja, os pós de despoeiramento não foram considerados resíduos perigosos. No entanto, os ensaios de lixiviação mostram que as concentrações de chumbos nos eluatros são muito elevadas, bastante superiores aos VMA para a descarga de águas residuais e que, a ser seguida a proposta da Diretiva 91/C190/01, os pós de despoeiramento deveriam ser inertizados, no de uma eventual deposição em aterro controlado” (cf: p. 82).

Assinala-se que a proposta da Diretiva 91/C190/01 não estava, evidentemente, em vigor.

Em face do acima exposto, a Urbindústria, que nunca tinha desenvolvido, até àquela data, qualquer atividade siderúrgica, ou mesmo quaisquer atividades no domínio ambiental, procurou encontrar uma entidade para proceder à gestão dos referidos resíduos.

Para o que aqui interessa, no ano de 2000, surgiu a possibilidade de os ditos resíduos serem utilizados como material de enchimento, num projeto de recuperação ambiental e paisagística da escombreira das antigas minas de São Pedro da Cova (“Projeto”), no concelho de Gondomar, promovido pelas sociedades Vila Rei e Terriminas, em regime de Consórcio.

A Urbindústria disponibilizou ao Consórcio o Relatório da Tecninvest, acima referido, concluído em Junho de 1997, sendo que a única informação relevante relativa ao material em



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

causa de que a Urbindústria dispunha era precisamente a contida nesse Relatório.

De todo o modo, o próprio Consórcio, através da Publiambiente, efetuou análises ao material a remover e realizou as demais diligências necessárias à execução do referido projeto, de modo a confirmar as características do material a depositar.

De resto, assim lhe competia, quer na qualidade de entidade responsável pelo carregamento, transporte e, sobretudo, aterro, em terrenos seus, dos referidos resíduos, quer na qualidade de entidade promotora do Projeto, que submeteu a licenciamento.

Aliás, assinala-se que apenas o Projeto de Recuperação Paisagística da Escombreira de São Pedro da Cova estava sujeito a licenciamento, e não já o carregamento e transporte dos resíduos.

Com vista à preparação desta operação, o Consórcio elaborou, através da Publiambiente, em Maio de 2000, o Projeto de recuperação ambiental e paisagística da escombreira das antigas minas de São Pedro da Cova, no concelho de Gondomar (o "Projeto"), o estudo de incidências ambientais do Projeto de recuperação ambiental e paisagística da Escombreira de São Pedro da Cova e o estudo geológico e geotécnico para o Projeto de recuperação ambiental e paisagística da Escombreira de São Pedro da Cova.

De acordo com o Projeto (página 19), estimou-se a existência de um volume global de cerca de 65.000 m³ de pós de despoeiramento, que, com uma densidade estimada de 1,5 t/m³, corresponderia a cerca de 97.500 toneladas.

Considerou-se também ali (p. 23) que, "com base no Catálogo Europeu de Resíduos (CER) e na



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

lista de resíduos perigosos (Portaria n.º 818/97, de 5 de Setembro,) o material objeto de análise se caracteriza por:

- Estar incluído nos resíduos da indústria do ferro e do aço, como resíduo sólido de tratamento de gases, o que corresponde à classificação CER 10 02 03;
- Não estar incluído na lista de resíduos perigosos referida na portaria acima indicada.

De facto, de acordo com as análises efetuadas e ao abrigo da definição de inerte, presente na Diretiva 1999/31/CE (resíduos que não sofrem transformações ou biológicas importantes) estes resíduos caracterizam-se por, e passamos a citar:

“os resíduos inertes não podem ser solúveis nem inflamáveis, nem ter qualquer outro tipo de reação físico ou química e não podem ser biodegradáveis, nem afetar negativamente outras substâncias com as quais entrem em contacto, de forma suscetível de aumentar a poluição do ambiente ou prejudicar a saúde humana. A lixiviabilidade total e o conteúdo poluente dos resíduos e a ecotoxicidade do lixiviado devem ser insignificantes e, em especial, não pôr em perigo a qualidade das águas superficiais e/ou subterrâneas”.

Referiu-se ainda ali (p. 24) que “consideramos, portanto, que o material que resultou da atividade da SN Empresa de Serviços S.A. há mais de quatro anos e que acumulado ao ar livre foi sofrendo ao longo desse período de tempo transformações e lixiviação acentuadas apresenta características que o permitem classificar facilmente como inerte”.

Mais adiante, nas páginas 30 e 31 deste Relatório, menciona-se também que “uma vez que não estão ainda definidos, por lei nacional ou comunitária, qualquer protocolo para a determinação e quantificação desta característica de perigosidade, foi efetuada a comparação com os valores máximos recomendáveis (VMR) relativos à qualidade das águas destinadas à rega, apresentados pelo Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, e procedeu-se ainda à comparação com os valores publicados na Proposta de Diretiva do Conselho relativa à deposição dos resíduos em aterros controlados (91/C190/01) apresentada pela Comissão em



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

23 de Abril de 1991.

Nesta proposta de Diretiva, a qualificação como inerte ou perigoso está dependente dos resultados da análise do eluato resultante dos testes de lixiviação, segundo a metodologia definida pela norma DIN 38414-S4.

Segundo este critério constata-se que de facto nem todos os parâmetros relativos à caracterização resultantes dos ensaios de lixiviação efetuados aos pós acumulados podem ser classificados como inertes visto que, em alguns casos, são ultrapassados os valores para os resíduos perigosos, nomeadamente ao Pb, nas amostras recolhidas a maior profundidade.

Era, no entanto, defensável, na nossa perspetiva, que para este tipo de resíduos, que estão acumulados há mais de quatro anos ao ar livre sem qualquer proteção, sujeitos portanto à ação dos elementos naturais em especial da água das chuvas, estes tenham sofrido um processo de lixiviação significativo, pelo que, as suas características típicas e que lhes conferiam alguma não inertidade, foram entretanto lixiviadas. Para confirmar este princípio foram realizadas um conjunto exaustivo de análises aos resíduos, no sentido de averiguar as suas características físico-químicas, ecotoxicidade. Os boletins respetivos estão em anexo ao presente estudo.”

De acordo com aquele projeto, a atividade relativa à exploração das galerias daquelas minas de carvão cessou em 1969 e, em 1992, terminou a sua exploração global, sendo que o antigo local de exploração, nomeadamente a zona de deposição e acumulação dos estéreis era, à data da elaboração do projeto, um local degradado, caracterizado, sobretudo, pelo impacto negativo associado à acumulação de resíduos de escombrelas, na formas de “montes artificiais”, com cerca de 15 m de altura e taludes com forte inclinação (superior a 45°) – cf: p. 7 do Relatório.

Ainda em conformidade com o Relatório, sobre estas escombrelas desenvolviam-se apenas algumas manchas expensas de vegetação rasteira e arbustiva, sendo que, na sua envolvente



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

imediate, o espaço encontrava-se de uma maneira geral bastante degradado, verificando-se inúmeras situações de deposições clandestinas de resíduos, na sua maioria provenientes de obras de construção civil (montureiras de entulhos), para além de existir algum equipamento disperso, que em tempos esteve ligado à exploração mineira e ali ficou abandonado (p. 7).

Ora, uma vez que existiam grandes depressões entre os vários depósitos de estéreis e o terreno envolvente, subsistia uma variação de contas acentuadas que interessava colmatar. Por isso, a recuperação daqueles terrenos devia envolver a deposição de um volume de material inerte de enchimento e seu posterior tratamento paisagístico (p. 8).

Ora, os pós de despoeiramento, acima identificados, de acordo com aquele projeto, respondiam às necessidades requeridas para o referido enchimento, quer em termos de volume, quer em termos de qualidades mecânicas e físico-químicas (p. 9).

Na sequência do exposto, em 1 de junho de 2000, a sociedade Vila Rei apresentou na DRAOT-N (hoje CCDR-N), em nome próprio, um pedido de autorização de “Recuperação Ambiental e Paisagística das Antigas Minas de São Pedro da Cova”, no concelho de Gondomar, através da utilização de um resíduo inerte – os referidos pós de despoeiramento armazenados, entre 1976 e 1996 (até finais de 1995) no parque de resíduos da SN-Longos Maia – como material de enchimento/empréstimo.

Após apreciação técnica e jurídica dos elementos entregues pela Vila Rei, consubstanciados nos supra referidos Projeto de recuperação, estudo de incidências ambientais e estudo geológico e geotécnico, os pós de despoeiramento objeto do contrato celebrado com o Consórcio foram, na sequência das conclusões da Publiambiente, classificados como inertes, de acordo com o definido pela Diretiva Comunitária 1999/31/CE, sendo que a DRAOT-N entendeu que este Projeto deveria ser analisado como uma operação de valorização de



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

resíduos - Operação do Tipo R10 – Tratamento do Solo para Melhorar o Ambiente – Anexo 2 B da Decisão da Comissão n.º 96/350/CE de 24 de maio, da Tabela R Anexa à Portaria n.º 792/98, de 22 de setembro.

O Projeto foi aprovado pela DRAOT-N, em 1 de Julho de 2001, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de setembro.

Em face do exposto nos parágrafos antecedentes, ficaram reunidas todas as condições para, com os pressupostos acima indicados (que incluíam, rememore-se, a recolha de todas as autorizações necessárias para levar a cabo as operações), a Urbindústria, com o imprescindível acordo da SN-Longos, ceder ao Consórcio os referidos resíduos, para dar início, nos moldes contratados, à operação de valorização paisagística em causa.

Encetaram-se então negociações que culminaram na celebração de um contrato, em 22 de maio de 2001.

Ao abrigo do referido contrato, o Consórcio ali referido obrigou-se a “retirar, transportar e depositar no local aprovado e nas condições aprovadas, os resíduos de pós de despoeiramento do forno elétrico, acumulados na Fábrica da Maia da Siderurgia Nacional – Empresa de Produtos Longos S.A. (SN-Longos) e correspondentes ao período anterior à reprivatização desta empresa (...)” – cláusula 1ª.

Também de acordo com aquele contrato, o destino do material removido seria o previsto no “projeto de recuperação ambiental e paisagística da escombreira das antigas minas de São Pedro da Cova, no concelho de Gondomar, que foi desenvolvido, pelo Consórcio, ou pelos seus membros, para o que foi disponibilizada pela Urbindústria a informação relevante relativa ao material em causa, tendo esse projeto sido submetido às entidades oficiais e sido objeto das



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

aprovações evidenciadas pelo Consórcio, que foram formalizadas na certidão de 14.03.2001 da Câmara Municipal de Gondomar, e no ofício de 27.04.2001 da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território – Norte” – cláusula 2ª.

Ora, tanto quanto a Urbindústria sabia, o destino do material previsto no Projeto, isto é, as antigas minas de São Pedro da Cova, pertenciam, pelo menos ao tempo, à Vila Rei, que, aliás, assim o declarou nos requerimentos que apresentou junto da DRAOT-N.

Ficou também estipulado no Contrato que “as operações de carregamento, transporte e aterro, bem como todos os trabalhos complementares ou acessórios, são assim da exclusiva responsabilidade do Consórcio, responsável pelo referido projeto de recuperação, devendo essas operações, em todas as suas fases, obedecer à legislação aplicável e aos termos daquelas aprovações, bem como às condições específicas que forem determinadas pela DRAOT-N” - cláusula 2ª.

Estabeleceram ainda as partes que “os trabalhos teriam início em 1 de Junho de 2001, prevendo-se para a sua realização um prazo de cerca de seis meses” – cláusula 6ª.

Esta operação foi levada a cabo no período compreendido entre Junho de 2001 e Fevereiro de 2002.

Com efeito, em 8 de Fevereiro de 2002, a DRAOT-N fez cessar o transporte e deposição dos resíduos em causa, com o argumento de que as condições que estiveram na base da aprovação da operação não se encontravam a ser cumpridas, designadamente, quanto à ocupação da área destinada à deposição.

Mais tarde, no âmbito de um procedimento arbitral intentado pela Siderurgia Nacional –



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Empresa de Produtos Longos, S.A. contra a Urbindústria, foi realizada, em 2006, Perícia Colegial tendo como objeto, designadamente, a averiguação das quantidades de produtos retiradas pelo Consórcio constituído pela Terriminas e pela Vila Rei do Parque de Resíduos da Fábrica Maia, no âmbito do Contrato.

Foi assim elaborado, em Julho de 2006, um Relatório Pericial, a cargo de três Professores das Universidades de Engenharia do Minho, Porto e Instituto Superior Técnico.

Sublinha-se que, de acordo com a resposta (p. 6) dos Senhores Peritos à reclamação da Urbindústria àquele Relatório Pericial, estes esclareceram, a respeito do parque de resíduos da fábrica da Maia, que “não existe contaminação dos solos sobre os quais esteve, ou ainda está depositado, pós de despoeiramento (...) Uma coisa é o solo estar contaminado (...) outra bem distinta, do ponto de vista técnico, é o local estar contaminado (...). Assim, os peritos reafirmam que os solos não estão contaminados, permanecendo contaminação no local, nas zonas ainda ocupadas por resíduos remanescentes (...)”.

Entretanto, mais recentemente, em setembro de 2017, a Baía do Tejo foi notificada para contestar o pedido cível contra ela deduzido pelo MP no processo número 4551/10.0TAGDM que corre termos em Juízo Central Criminal do Porto – Juiz 1.

O referido processo tem por objeto a acusação proferida contra os arguidos Jorge Manuel Rodrigues de Sousa, Presidente do Conselho de Administração da Terriminas -Sociedade Industrial de Carvões, S.A. (“Terriminas”) entre 5 de janeiro de 2000 e 2007, Rui Fernando Guimarães Correia Resende, Vogal do Conselho de Administração da Terriminas entre 5 de janeiro de 2000 e 2007 e Vogal do Conselho de Administração da Vila Rei – Promoção Imobiliária, S.A. (“Vila Rei”) entre 1998 e 2006, Manuel Veríssimo Pinheiro Rodrigues, Presidente e depois Vogal do Conselho de Administração da Vila Rei, respetivamente, entre os



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

anos de 1998 a 2001 e 2002 a 2006, Francisco Antunes da Silva, Presidente do Conselho de Administração da Urbindústria – Sociedade de Urbanização e Infraestruturas de Imóveis, S.A. (“Urbindústria”) entre março de 1999 e 29 de agosto de 2003, e, simultaneamente, Presidente do Conselho de Administração da Siderurgia Nacional – Empresa de Serviços, S.A. e da Siderurgia Nacional – Empresa de Produtos Longos, S.A. (“SN – Longos”), Luís Filipe dos Santos Nogueira e Sousa, Vogal do Conselho de Administração da Urbindústria entre março de 1999 e 29 de agosto de 2003, e José Daniel Mira Fadista, Vogal do Conselho de Administração da Urbindústria entre março de 1999 e 30 de abril de 2002, pela prática, em co-autoria, de um crime doloso de poluição com perigo comum, p. e p., pelo artigo 280.º, alínea a), do Código Penal.

Concretamente, no cerne desse processo-crime está a questão de saber se, como ficou estabelecido no contrato, datado de 22 de maio de 2001, celebrado entre a Urbindústria e o Consórcio formado pela Terriminas e pela Vila Rei, os pós de despoeiramento da fábrica da Maia da antiga Siderurgia Nacional – ali classificados como resíduos inertes – podiam ser licitamente depositados na escombreira das antigas minas de São Pedro da Cova, no âmbito do projeto de recuperação ambiental e paisagística promovida pelo Consórcio, ou se, pelo contrário, tal operação seria penalmente ilícita em face das concretas características e perigosidade dos resíduos em causa.

Tendo como fundamento os factos objeto do processo, o MP veio deduzir, “em representação do Estado Português – Ministério do Ambiente – CCDR-N e APA/ARH-Norte”, pedido de indemnização cível contra a Baía do Tejo, enquanto entidade que sucedeu nos direitos e obrigações da Urbindústria e, concretamente, nas “obrigações da Sociedade Urbindústria (...) no que diz respeito à gestão dos pós de despoeiramento produzidos entre 1976 e finais de 1995 e depositados nas escombreiras das antigas minas de S. Pedro da Cova passaram para a Sociedade Baía do Tejo, S.A.” (cf. arts. 1.º e 2.º do PIC deduzido pelo MP).



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Sucedede que, por despacho de 10.11.2017, o tribunal decidiu remeter as partes civis para os meios comuns, isto é, determinou que as questões de natureza cível fossem apreciadas em outro processo, de modo a não perturbar o andamento do processo crime.

Dito de outro modo: a Baía do Tejo já não é parte naquele processo.

Apesar disso, cumpre dar nota de que constam os seguintes elementos da acusação formulada neste processo:

- A Agência Portuguesa do Ambiente, APA/ARH Norte procedeu à instalação de dois furos e cinco piezómetros para permitir a monitorização das águas subterrâneas na zona envolvente do local de deposição dos pós de despoeiramento e das escombreyras, em Novembro de 2013 (art. 178º)
- Após foram levadas a cabo ações de avaliação do estado das águas subterrâneas, com recolha de amostras nos furos e piezómetros e a sua análise laboratorial, em Novembro de 2013, Outubro de 2014, Julho de 2015 e Dezembro de 2015, tendo-se constatado que a influência da massa de resíduos sobre as águas subterrâneas era residual (art. 179º);
- Procedeu-se à análise do material subjacente à deposição, tendo-se constatado que não houve migração das espécies químicas para a base do depósito, talvez devido à elevada compacidade dos resíduos que lhe terá conferido baixa permeabilidade, dificultando a infiltração de águas e a consequente lixiviação (art. 182º);
- (...) aparentemente, esses metais pesados não terão sido transportados para zonas de captação de água para consumo ou rega (...)” (art. 199º)

Assim, não é sequer claro o impacto ambiental do depósito daqueles resíduos.



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Isto dito,

A Baía do Tejo entende que, mesmo a confirmar-se que aquela operação compreendeu o aterro de resíduos que não eram suscetíveis de depósito naquele local, isso significará que o Consórcio, a Publiambiente ou, no limite, a DRAOT-N (ou seja, a própria CCDR-N) poderão ser responsabilizados pelo sucedido.

É que a Urbindústria – e, portanto, a Baía do Tejo – foi totalmente alheia à referida operação de valorização de resíduos, requerida pela Vila Rei e executada pelo Consórcio, no seu próprio interesse, e devidamente autorizada pela DRAOT-N.

A Urbindústria limitou-se a, com o acordo da SN Longos, e no pressuposto de que a DRAOT-N tinha analisado devidamente a situação, ceder ao Consórcio os referidos resíduos, para que este levasse a cabo, nos moldes licenciados, a operação de valorização paisagística em causa.

Neste contexto, se, por absurdo, a autorização da DRAOT-N se revelar assente em pressupostos errados - por insuficiência do trabalho da Publiambiente, da análise da DRAOT-N ou por outro motivo qualquer – o problema não é imputável à Baía do Tejo, uma vez que a Urbindústria nunca foi a autora do projeto, nem a requerente do licenciamento, nem a promotora da operação de valorização (recuperação paisagística de São Pedro da Cova) em causa, nem mesmo a proprietária dos referidos terrenos ou a entidade licenciadora da operação.

Aliás, é chocante que, no quadro acima exposto, seja a sucessora da DRAOT-N (isto é, a CCDR-N), que, depois de ter analisado o estudo de caracterização dos pós despoeiramento levado a cabo pela Publiambiente no âmbito do respetivo Projeto de Recuperação Ambiental e Paisagística, autorizou toda esta operação de valorização de resíduos, a produzir a notificação



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

para a Baía do Tejo remover os resíduos depositados em terrenos da Vila Rei (a quem se pagou, pelo respetivo depósito, realizado nos moldes supra descritos, aproximadamente doze milhões de euros).

Quase no fim, assinala-se que as sociedades “Quimiparque – Parques Empresariais, S.A.”, Urbindústria - Sociedade de Urbanização e Infraestruturação de imóveis, S.A. (doravante “Urbindústria”) e SNEGES – Administração e Gestão de Imóveis e Prestação de Serviços, S.A., fundiram-se, na modalidade de transferência global de património, sendo a Quimiparque a sociedade incorporante e a Urbindústria e a SNEGES as sociedades incorporadas.

Foi assim dada origem a uma nova firma denominada “Baía do Tejo, S.A.”, conforme inscrição 20, Ap. 311/20091015.

Assim, foi apenas por força dessa fusão que a Baía do Tejo assumiu todas as posições, ativas e passivas, que pertenciam à sociedade Urbindústria.

De resto, os atuais membros do conselho de administração da Baía do Tejo apenas foram nomeados em 2012 (Inscrição 33, Ap. 1/20120416), desconhecendo, por isso, este assunto até essa data.

Em face do exposto, não tendo o atual conselho de administração conhecimento pessoal e direto do assunto, a presente síntese resulta apenas da análise do acervo documental disponível na empresa.